



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10580.003290/98-37  
Recurso nº : 301-123780  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : EAO – EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E OBRAS LTDA  
Sessão de : 06 de julho de 2004  
Acórdão nº : CSRF/03-04.106

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72. Nulidade que se declara inclusive de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e IN SRF nº 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Processo nº : 10580.003290/98-37  
Acórdão nº : CSRF/03-04.106

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOÃO HOLANDA COSTA,  
NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fel', located to the right of the text block.

Processo nº : 10580.003290/98-37  
Acórdão nº : CSRF/03-04.106

Recurso nº : 301-123780  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : EAO – EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E OBRAS LTDA

## RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 20/03/2002, decidiu pela nulidade do lançamento que se discute no presente processo, conforme Acórdão nº 301-30.161, cuja Ementa sintetiza:

**"ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – NULIDADE.**

A Notificação de lançamento sem o nome do órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235, é nula por vício formal."

A Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, contrapondo-se a tal Decisão apresentou Recurso Especial, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recurso Fiscais (Recurso de Divergência), trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-34.831, da C. Segunda Câmara do mesmo Conselho, cuja Ementa diz o seguinte:

**"O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a argüição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.**

**REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."**

Processo n° : 10580.003290/98-37  
Acórdão n° : CSRF/03-04.106

Às fls. 90 encontra-se Despacho lavrado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, escudado na Informação Técnica n° 06.09/02, de fls. 89, que atestam a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, ou seja, tanto no que diz respeito à observância do prazo quanto à comprovação da jurisprudência conflitante.

Regularmente cientificado (fls. 94/95) o Contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso Especial Interposto (fls. 96/97).

Subiram os autos a esta instância, tendo sido distribuídos a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 15/03/2004, conforme noticia o documento de fls. 128, último do processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line and a smaller, more complex signature.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

Inicialmente, endosso as informações prestadas nos autos, no que diz respeito à tempestividade do Recurso Especial e à comprovação da divergência jurisprudencial, atendendo às exigências regimentais de admissibilidade. O Recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, que se resume à preliminar de nulidade acolhida pela C. Câmara "a quo", trata-se de matéria já por demais conhecida nesta Terceira Turma, não se tornando necessárias - entende este Relator - grandes delongas a respeito do assunto.

Como já visto em outros julgados, também neste caso o lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 04, está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome e/ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

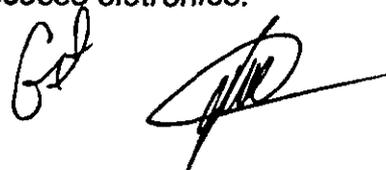
Com efeito, o Decreto nº 70.237/72, com suas posteriores alterações, dispõe:

*"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*



Processo n° : 10580.003290/98-37  
Acórdão n° : CSRF/03-04.106

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Desta forma, o lançamento tributário cuja notificação que o constituiu não guardar observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72 é nulo de pleno direito, devendo assim ser declarado, inclusive de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, como se pode observar de recentes decisões desta Terceira Turma.

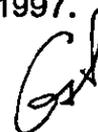
É copiosa a jurisprudência deste Colegiado em relação ao assunto, podendo-se citar, apenas como exemplos, os Acórdãos n°s. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando em julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), proferiu o Acórdão n° CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

**"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.**

**Lançamento anulado por vício formal."**

Para finalizar, é certo que o entendimento acima se coaduna com as determinações da própria Administração, como se depreende do Ato Declaratório COSIT n° 002, de 03/02/1999 e da IN SRF n° 094, de 24/12/1997.



Processo nº : 10580.003290/98-37  
Acórdão nº : CSRF/03-04.106

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo reparos o Acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 2004.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator